



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/17

Prazo: 18 de janeiro de 2018

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, que dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, com o intuito de aprimorar o modelo de autorregulação aplicável aos agentes autônomos de investimento (“AAI”).

A CVM entende que a autorregulação no âmbito desses participantes tem apresentado sobreposições que não garantem o pleno aproveitamento do modelo, justificando mudanças no que tange ao papel das entidades credenciadoras (atualmente representada pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias – ANCORD) nas atividades de supervisão, fiscalização e sanção dos AAI.

Tais atividades vêm sendo desenvolvidas, no modelo vigente, tanto pelas entidades credenciadoras quanto pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), havendo, portanto, uma sobreposição de competências, atividades e funções que geram custos e ineficiências e que deveria ser endereçada.

Somado a isso e independentemente da segurança da CVM em relação à juridicidade do texto atual da Instrução CVM nº 497, de 2011, o modelo de autorregulação instituído para os AAI é objeto de discussão na Ação Civil Pública que tramita perante a 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo nº 000053578.2016.4.03.6100), na qual se questiona o papel das entidades credenciadoras na fiscalização e punição por infrações ao código de conduta profissional.

Levando-se em consideração os fatos apontados, a CVM entende oportuno e pertinente alterar o modelo instituído na Instrução CVM nº 497, de 2011, de modo a restringir a função das entidades credenciadoras ao credenciamento desses participantes, deixando as atividades de supervisão fiscalização e sanção, no âmbito da autorregulação de que se trata, somente a cargo das entidades administradoras de mercados organizados, sem prejuízo da competência da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A seguir serão detalhadas as mudanças propostas na Minuta, as quais se dividem em dois grupos principais: (i) exclusão das previsões relativas à supervisão, fiscalização e sanção pelas entidades credenciadoras; e (ii) aprimoramento dos processos de concessão, suspensão e cancelamento do credenciamento pelas entidades credenciadoras.

2. Alterações propostas

2.1. Exclusão das previsões relativas a fiscalização e sanção pelas entidades credenciadoras

Conforme exposto, a CVM entende que as funções de supervisão, fiscalização e sanção atualmente atribuídas à ANCORD se sobrepõem à autorregulação realizada no âmbito das entidades administradoras de mercado organizado, razão pela qual optou por retirar tais atribuições das entidades credenciadoras.

Nesse sentido, a CVM propõe a revogação dos dispositivos da Instrução CVM nº 497, de 2011, que fazem referência às atividades de supervisão, fiscalização e sanção das entidades credenciadoras, quais sejam: art. 9º, inciso IV; art. 17, inciso V; art. 18, inciso II; art. 19, incisos II e III.

A supervisão desses profissionais pela entidade credenciadora, segundo o modelo vigente, é exercida com base no seu código de conduta profissional. A CVM entende que, com a eliminação da função de fiscalização atribuída à ANCORD, torna-se conveniente eliminar os dispositivos que fazem referência ao código de conduta, quais sejam: art. 7º, inciso III; art. 10, parágrafo único, inciso I; art. 17, inciso IV; art. 19, incisos I e III e parágrafo único, inciso I; art. 20 e art. 21, inciso III.

A CVM compreende que a eliminação do referido código de conduta não acarretará em redução dos padrões de conduta exigidos dos agentes autônomos, tendo em vista que os direitos e deveres dos agentes autônomos estão previstos em norma, e que cabe às instituições integrantes do sistema de distribuição (nos termos do art. 17 da Instrução CVM nº 497, de 2011) fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento por elas contratados, informando à CVM e às entidades autorreguladoras competentes indício de infração a norma ou regulamento.

Além de estabelecer normas de conduta e sanções para os AAI, o código de conduta profissional vigente detalha o procedimento de credenciamento desses participantes. Como forma de endereçar esse assunto, a Minuta prevê – em substituição ao código de conduta – que a entidade credenciadora deverá



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento dos AAI.

2.2. Aprimoramento dos processos de concessão, suspensão e cancelamento do credenciamento pelas entidades credenciadoras

Além de excluir as previsões relativas à fiscalização e sanção atribuídas às entidades credenciadoras, a CVM entendeu importante revisar o processo de credenciamento desses participantes. No modelo atual, a decisão sobre concessão do credenciamento – e eventual suspensão ou cancelamento posterior – cabe unicamente às entidades credenciadoras, sendo que tal decisão tem reflexos automáticos no status do registro concedido pela CVM.

A CVM entendeu pertinente rever essa sistemática de modo a vincular a decisão de cancelamento do credenciamento feita pelas entidades credenciadoras a uma posição final por parte desta autarquia.

Nesse sentido, os arts. 7º e 8º foram alterados com a finalidade de tornar claro que a entidade credenciadora tem o dever de conceder o credenciamento ao agente autônomo de investimento, seja ele constituído como pessoa física ou jurídica, desde que atendidos os requisitos mínimos previstos na norma.

Caso a entidade credenciadora decida pelo indeferimento do credenciamento, tal decisão deve ser comunicada ao requerente, nos termos do novo art. 8º-A, cabendo recurso à CVM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI no mesmo prazo.

Os procedimentos para suspensão e cancelamento do credenciamento também foram aprimorados. A CVM entendeu conveniente prever em que casos os dois institutos se aplicam. Desse modo, o art. 8º-B especifica que a suspensão decorre de pedido do agente autônomo, estando condicionada à comprovação de que ele não está exercendo a atividade de AAI. Os requisitos para comprovação do não exercício da atividade deverão ser especificados no regulamento a ser elaborado pela entidade credenciadora de que trata o art. 19, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011.

Do mesmo modo, foram incorporados os dispositivos do código de conduta que especificam que a suspensão tem o período máximo de 1 (um) ano (podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do agente autônomo), sendo que somente será concedida se houver decorrido o prazo de pelo menos três



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

anos da data de concessão do credenciamento do agente autônomo ou do término de seu último pedido de suspensão.

O procedimento de cancelamento, por sua vez, pode ser realizado pela entidade credenciadora a pedido do AAI ou quando esta identificar que o AAI não está legitimado a exercer tal atividade registrada pela ocorrência de uma das seguintes situações: (a) foram identificados vícios ou falhas no processo de credenciamento; (b) as condições necessárias para o credenciamento não estão mais presentes; (c) houve descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no art. 19, V; e (d) houve aplicação, pela CVM, das penalidades previstas no art. 11, incisos III a VIII, da Lei nº 6.385, de 1976.

O procedimento de cancelamento foi detalhado nos parágrafos 1º a 5º do art. 9º. O cancelamento decorrente de pedido formulado pelo próprio agente autônomo implica no cancelamento automático do registro perante a CVM, sendo necessário nesses casos que o AAI comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no art. 19, II.

Nas hipóteses descritas nos itens (a), (b) e (c), a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento. Uma vez cancelado o credenciamento, o AAI poderá solicitar reconsideração da decisão tomada e, caso a decisão seja mantida, poderá ainda recorrer à CVM, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve confirmar ou não o cancelamento.

Por fim, a Minuta trata das contraprestações feitas às entidades credenciadoras pelo serviço de credenciamento, questão discutida no âmbito da Ação Civil Pública previamente citada. Tal como ocorre na prática atual, o art. 17-A prevê que a instituição integrante do sistema de distribuição é responsável pelo pagamento de contraprestações decorrentes do credenciamento do AAI por ela contratado, sendo vedada a transferência do encargo ao AAI.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 18 de janeiro de 2018 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0617@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

MARCELO BARBOSA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 17, 18, 19 e 21 da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento que atenda os seguintes requisitos mínimos:

.....

III – REVOGADO

.....”(NR)

“Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

.....”(NR)

“Art. 9º A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

IV – descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no art. 19; e

.....

§ 1º O cancelamento do credenciamento, na forma do inciso I do **caput**, depende de comprovação de que o agente autônomo não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o art. 19, II, devendo ser comunicado à CVM para fins de cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II e III do **caput**, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.

§ 3º A decisão de cancelamento do credenciamento, na forma dos incisos II e III do **caput**, deve ser comunicada de imediato ao agente autônomo de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.

§ 4º O agente autônomo com credenciamento cancelado na forma do §3º pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.

§ 5º Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento.” (NR)

“Art. 10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Parágrafo único.

I – observar o disposto nesta Instrução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e

.....” (NR)

“Art. 17.

III – comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV – comunicar às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos por elas emitidos;

V – REVOGADO;

.....” (NR)

“Art. 18. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução.” (NR)

“Art. 19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

I – REVOGADO;

II – elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de agentes autônomos de investimento;

III – REVOGADO.

.....

Parágrafo único.

I – o regulamento mencionado no inciso II do **caput**;

.....” (NR)

“Art. 20. REVOGADO.”

“Art. 21.

I –

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b) tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido, na forma do art. 8º-B e do § 1º do art. 9º; e

c) tiverem seu credenciamento cancelado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 9º, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do agente autônomo de investimento.

.....

III – REVOGADO

IV –

.....

b) REVOGADO;

.....

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 497, de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 8º-A, 8º-B e 17-A:

“Art. 8º-A A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 7º e 8º não foram cumpridos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 1º Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.”
(NR)

“Art. 8º-B A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do agente autônomo de investimento, desde que o requerente comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no art. 19, II.

§ 1º A suspensão do credenciamento deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º A suspensão será válida por 1 (um) ano a partir de seu deferimento, podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do agente autônomo.

§ 3º A suspensão somente será concedida se houver decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão do credenciamento do agente autônomo ou do término de seu último pedido de suspensão.” (NR)

“Art. 17-A Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição o pagamento de contraprestações decorrentes do credenciamento do agente autônomo, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo por ela contratado.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos III do art. 7º, IV do art. 9º, V do art. 17, II do art. 18, I e III do art. 19, o art. 20, o inciso III e o parágrafo único do art. 21, da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Art. 4º A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

MARCELO BARBOSA

Presidente